



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 920/2016

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 920/2016, que
*Proíbe a venda casada de ingressos e
bebidas alcoólicas em eventos no Distrito
Federal.***

Autor: Deputado Ricardo Vale

Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Vale, que *Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos, no Distrito Federal.*

A proposição estabelece a proibição da prática dessa espécie de venda casada em todo o DF, especialmente nos eventos denominados *open bar*, cujo consumo de bebidas alcoólicas ocorre sem controle, restrição ou limite, sendo tudo pré-pago e incluído no valor do ingresso.

Fixa, ainda, que os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificção, o autor afirma que o escopo da proposição é restringir o consumo ilimitado de bebidas alcoólicas, possibilitando ao consumidor o pagamento pelo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 920 / 16
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ingresso ao evento e, separadamente, o pagamento à parte da bebida efetivamente consumida. Busca, assim, refrear o aumento do consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens que frequentam essas festas.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na sua redação original.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e art 32, § 1º:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

.....
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 920 1 16
2 FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O objeto da peça legislativa é a proibição da venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas nos eventos denominados *open bar*, cujo consumo das bebidas alcoólicas não tem restrições, tampouco limites.

Além disso, cabe destacar que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação consumerista é princípio norteador da *Política Nacional de Relações de Consumo*, inscrito no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078/1990 (art. 4º, I e II).

Essa premissa é substrato da tutela do consumidor pelo Estado, no sentido de protegê-lo, por ser a parte mais fraca no mercado de compra e venda de produtos e serviços.

No caso em exame, o consumidor que frequenta os denominados "*open bar*", nos eventos esportivos e culturais, ao pagar a entrada leva embutido o custo da bebida, o que não pode ser estimado, por inexistir controle do consumo.

O CDC enquadra essa conduta como prática abusiva, em seu art. 39, X, *in litteris*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Ao mesmo tempo, o Código do Consumidor prevê a restrição na comercialização de bebida alcoólica sem critério, conforme os arts. 9º e 10º do diploma consumerista.

Determinam eles que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, deverá informar a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Também veda ao fornecedor negociar produto ou serviço que sabe, ou deveria saber, ser nocivo ou perigoso à saúde ou segurança do consumidor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 920 1 16
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 920/16, nesta Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 920 1/16
FOLHA 11 RUBRICA 